

A. I. N° - 087163.0047/06-5  
AUTUADO - ONAGRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO LENOE DE SOUSA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 09.02.07

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0019-02/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Demonstrado nos autos que parte dos valores lançados se encontrava paga. Refeitos os cálculos. Não acatada a alegação de que parte dos produtos adquiridos se destinariam a emprego na prestação de serviços, por falta de prova. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/9/06, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS a título da chamada “antecipação parcial”, nas aquisições interestaduais de mercadorias efetuadas por “microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante”, sendo lançado imposto no valor de R\$ 2.881,99, com multa de 50%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que os valores indicados no levantamento fiscal já teriam sido quitados. Juntou documentos. Apresentou planilha para demonstrar que houve valores pagos a mais e a menos, apontando um saldo a seu favor. Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação admitindo em parte os erros apontados pela defesa, porém ressaltando que o contribuinte não provou os pagamentos referentes ao mês de março de 2004, relativamente às Notas Fiscais 777, 864 e 1250 [não especifica os emitentes], e do mês de abril do mesmo ano, relativamente às Notas Fiscais 1756 e 17168 [não especifica os emitentes]. Opina pela redução do valor do imposto a ser lançado para R\$ 731,71.

Dada ciência do teor da informação fiscal ao sujeito passivo, este se manifestou alegando que realiza compras de produtos estéticos para duas finalidades – comercialização e prestação de serviços de tratamento e limpeza de pele –, sendo que, no ano de 2004, os produtos adquiridos para a segunda finalidade não eram sujeitos à antecipação parcial, conforme art. 352 do RICMS. Alega que as Notas Fiscais 777, 864, 1250, 1756 e 17168 [não especifica os emitentes] se referem a compras de produtos para aplicação em serviço estético, não havendo débito em relação às mesmas. Pede a improcedência do Auto de Infração.

O fiscal prestou nova informação dizendo que mantém o que disse na informação anterior, retirando apenas a Nota Fiscal 17168 [não diz quem é o emitente], por se tratar de aquisição de aparelho pertencente ao Ativo Imobilizado da empresa. Opina pela manutenção parcial do Auto de Infração, com imposto no valor de R\$ 612,71.

### VOTO

A descrição do fato, neste Auto de Infração, é de que o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação ou substituição tributária. Consta no campo “Descrição dos Fatos” que os valores lançados dizem respeito à falta de pagamento da chamada “antecipação parcial”.

Diante das ponderações e das provas apresentadas pelo contribuinte, o fiscal autuante refez os cálculos. Acato a conclusão do fiscal. O autuado alega que não seria devida a “antecipação parcial” no tocante às Notas Fiscais 777, 864, 1250 e 1756, de Flagian Import. e Export. Ltda., porque os produtos adquiridos se destinaram a emprego na prestação de serviços. Não provou isso. De acordo com o instrumento à fl. 84, a atividade econômica do contribuinte, declarada no cadastro, é o comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene pessoal, e não a prestação de serviços. Quanto à Nota Fiscal 17168, de Skinner Ind. e Com. Ltda., o fiscal assinala que se trata de compra de bem para o Ativo Imobilizado, não estando, portanto, sujeita a operação ao pagamento da “antecipação parcial”. Correto. O valor remanescente do imposto a ser lançado é de R\$ 612,71.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087163.0047/06-5**, lavrado contra **ONAGRE COMÉRCIO DE PRODUTOS ESTÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 612,71**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 1º de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR